



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075715-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EVERTON FERNANDO FOGAÇA DOMINGUES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075715-43.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga – 2ª Vara Cível

Agravante: Everton Fernando Fogaça Domingues

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Yuri Rodrigues Santos Santana Barberino

VOTO Nº 1.630

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Decisão agravada que indeferiu o benefício ao autor –
Inconformismo da parte autora – NÃO CABIMENTO –
Conjunto probatório que permite concluir pela capacidade
econômica da parte em arcar com os gastos e despesas
processuais, não fazendo jus ao benefício da assistência
judiciária gratuita – Demonstrativo de rendimentos que
indica recebimento de valores incondizentes com a condição
de hipossuficiência – Diversos descontos de empréstimos
consignados que não podem ser utilizados para
determinação da renda do autor – Extrato bancário que
aponta o recebimento de 26 transferências bancárias via PIX
em um único mês de valores consideráveis, levando à
conclusão de que o autor possui outras fontes de renda –
Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERTON FERNANDO FOGAÇA DOMINGUES na ação revisional de contrato bancário nº 1000314-24.2025.8.26.0269 movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a r. decisão de fl. 92, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, somente podendo ser

afastada por prova em contrário. Argumenta que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Despacho concedeu em parte o efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada nos autos de origem, bem como por inexistir prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil: "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Por sua vez, o art. 99, §2º, do referido Código prevê que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da*

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". E, na sequência, no §3º, esse artigo regulamenta a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nos seguintes termos: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Entretanto, a alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a situação fática do agravante e a potencialidade de comprometimento de recursos financeiros necessários para a subsistência.

In casu, o agravante reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou do sustento da sua família, de modo que **a gratuidade de justiça deve ser indeferida, e o presente recurso desprovido.**

A fim de comprovar sua condição de hipossuficiência, o agravante juntou aos autos deste agravo demonstrativo de pagamento do período de janeiro de 2025 até março de 2025, com incidência de diversos descontos decorrentes de empréstimos bancários (fls. 31/33) e declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 34/44).

Nos autos principais também apresentou extratos bancários de sua conta corrente no Banco do Brasil de outubro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 49/65), e no Nubank de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 66/80).

Levando em consideração o último demonstrativo de pagamento do autor, relativo ao período de março de 2025 (fl. 33),

observa-se o recebimento de soldo bruto de R\$ 6.547,01. Ocorre que desse valor bruto há o desconto de valores referentes ao benefício de assistência médica pelo IAMSPE no valor de R\$ 293,36, bem como o desconto de seis empréstimos bancários consignados realizados pelo autor, que somam o valor de R\$ 2.434,78.

Com isso, dos R\$ 6.547,01, são descontados R\$ 2.434,78 a título de assistência médica opcional e empréstimos consignados. Porém, por serem descontados em razão de contratos que, presume-se, foram celebrados espontaneamente pelo autor, não podem ser considerados para fins de aferição do salário líquido do autor.

Além disso, consta do extrato bancário de conta corrente do Banco do Brasil referente ao mês de janeiro de 2025 (fls. 49/53) que, além do soldo o autor também recebeu 26 transferências bancárias via PIX de pessoas físicas de valores que, somados, superam o valor bruto do seu soldo, o que aponta que o autor possui outras fontes de renda não declaradas ou mencionadas.

Logo, os rendimentos recebidos pelo autor, bem como as constantes movimentações bancárias justificam o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Esse também é o entendimento desta C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Acolhimento – Documentos indicativos de que os autores possuem renda, despesas e patrimônio incompatíveis com a alegada insuficiência financeira – Revogação do benefício – Decisão que se mostra acertada – Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213228-58.2022.8.26.0000; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

“AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita do apelante e determinou o recolhimento do preparo – Inconformismo do apelante – No caso em exame, levando em consideração que a existência de ações judiciais, dívidas e negativas são insuficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência financeira, bem como o patrimônio apontado na declaração de imposto de renda juntado aos autos e o silêncio deliberado diante da determinação de apresentação de documentos complementares para comprovar a alegação de ausência de recursos financeiros, presume-se a capacidade financeira do apelante, ora agravante, para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Indeferimento da justiça gratuita mantido – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.”
(TJSP; Agravo Interno Cível 1010648-53.2019.8.26.0132; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem reconhecer que o agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ele reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, indeferindo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e determinando que a parte promova, em 15 dias, o recolhimento do preparo deste recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica